



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 146/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 130/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de autoria parlamentar, que “institui a ‘Lei Rodrigo Fusco Calvilho’ e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de desfibriladores externos automáticos – DEA em ambulâncias, unidades de saúde, locais públicos e eventos no Município de Votorantim”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Votorantim, a “Lei Rodrigo Fusco Calvilho”, que estabelece normas para a disponibilização e uso de desfibriladores externos automáticos - DEA como medida de prevenção e resposta imediata a paradas cardiorrespiratórias.

Art. 2º São obrigados a manter, em condições adequadas de funcionamento, ao menos 1 (um) aparelho DEA:

I – todos os veículos de atenção pré-hospitalar e ambulâncias utilizadas por órgãos públicos ou contratados pelo Poder Público Municipal, independentemente do nível de suporte;

II – todas as unidades de saúde públicas e privadas situadas no Município de Votorantim;

III – locais públicos ou privados com circulação diária média superior a 1.000 (mil) pessoas; e

IV – eventos esportivos, culturais, religiosos e similares com previsão de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas simultaneamente.

Art. 3º As pessoas jurídicas responsáveis pelos locais e eventos indicados no art. 2º deverão:

I – manter ao menos 1 (um) profissional ou brigadista capacitado para operar o desfibrilador externo automático - DEA e executar procedimentos básicos de Ressuscitação Cardiopulmonar - RCP durante todo o horário de funcionamento ou realização do evento;

II – garantir a manutenção técnica e periódica dos equipamentos, com laudos de aferição atualizados;

III – realizar treinamentos atualizados semestralmente, com registro documental acessível à fiscalização; e

IV – informar, por meio de sinalização visível, a localização exata do desfibrilador externo automático - DEA no local.

M.K.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará:

I – advertência formal na primeira ocorrência;

II – multa de 327 UFMs (trezentas e vinte e sete Unidades Fiscais do Município), na segunda ocorrência; e

III – multa de 818 UFMs (oitocentas e dezoito Unidades Fiscais do Município) e possível suspensão de alvará, nos casos de reincidência ou ausência total de cumprimento.

Parágrafo único. As penalidades não eximem o responsável da reparação civil ou penal por eventuais danos causados em decorrência da omissão.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como é possível verificar em análise preliminar do projeto supracitado, trata-se de proposta relacionada à proteção da saúde e assistência pública, tema de competência municipal conforme o art. 23, II, da Lei Maior.

Adicionalmente, importante destacar que o art. 30, I e II, do mesmo diploma normativo prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Isso significa que os municípios podem, dentro de suas atribuições, versar sobre matérias de interesse geral da população, desde que não extrapolem os limites constitucionais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São reconheceu a constitucionalidade de matéria semelhante, reafirmando a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de São José do Rio Preto que questiona o art. 3º da Lei Municipal nº 14.688, de 04 de dezembro de 2024, que "dispõe sobre o treinamento da Guarda Civil Municipal para atendimento às urgências relacionadas a problemas cardiovasculares e paradas cardíacas e sobre o equipamento das viaturas com desfibriladores externos automáticos (DEA), no Município de São José do Rio Preto". Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para editar norma que vise à

u.k



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

proteção à saúde e à vida. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente e revogada a liminar. (Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2094201-76.2025.8.26.0000; Relator: Des. Fábio Gouvêa; j. 24/09/2025).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DESFIBRILADORES EM EVENTOS ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Registro em face da Lei nº 2.220/2024, alterada pela Lei nº 2.245/2024, que estabelece a obrigatoriedade de desfibriladores externos automáticos (DEA) em campeonatos oficiais realizados pela Prefeitura Municipal de Registro. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio. 2. **A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa compromete a validade da norma.** 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que **o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos.** 4. **A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente.** 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que **a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde em eventos esportivos.** 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, "1" e "2", e 47, incisos II, XI, XIV, "a" e XIX. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 594.046, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.03.2010. (ADI 2183059-20.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jarbas Gomes; j. 29/01/2025). *Grifos no original.*



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

No nosso entender, as obrigações instituídas nos artigos 3º e 4º da Proposta se aplicam às pessoas jurídicas citadas nos incisos III e IV do art. 2º do PLO, não invadindo a esfera da gestão administrativa do Prefeito.

Também não há obrigação ou imposição de prazo para que o Executivo regulamente a Lei (art. 5º).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.11.05
11:19:52 -03'00'

Matheus Andreolli
Estagiário de Direito